



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 469 391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 252/21:

Altera os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 253/21:

Estabelece as regras do exercício da actividade de farmacovigilância sobre medicamentos de uso humano, medicamentos tradicionais, derivados de sangue e outros produtos de saúde, realizadas pelo Sistema Nacional de Farmacovigilância.

Decreto Presidencial n.º 254/21:

Fixa e estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Cobrados pelo Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão — SIAC.

Despacho Presidencial n.º 168/21:

Cria a Comissão Multisectorial de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, coordenada pelo Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

Ministérios das Finanças e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo Conjunto n.º 526/21:

Aprova a Tabela dos Actos e Serviços Sujeitos a Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, bem como os respectivos valores a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2021-2022.

Havendo a necessidade de se proceder à alteração ao Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, com o objectivo de tornar mais célere e simplificadas as inscrições para os exames de acesso às formações graduadas ministradas nas Instituições de Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

São alterados os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 8.º

(Processo de inscrição para o exame de acesso)

1. As inscrições podem ser feitas presencialmente ou por via electrónica.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Fotocópia do certificado do II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente, com notas discriminadas em todas as disciplinas e anos;
 - c) [Revogado];
 - d) [...];
 - e) [Revogado];
 - f) [Revogado].
3. [...].
4. [...].
5. O original do certificado de habilitações do II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente é entregue para verificação no acto de matrícula, juntamente com uma fotocópia, na Instituição de Ensino Superior em que o candidato tenha aprovado no exame de acesso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 252/21
de 14 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 5/19, de 8 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior, carece de conformação ao processo de reforma e simplificação dos procedimentos em vigor na Administração Pública angolana;

Código	Designação do serviço a prestar	Taxa SIAC (Kz)
ADMADAAR000001	a) Atestado de Residência	650,00
AMDADAAP000002	b) Atestado de pobreza	Isento
AMDADAAD000003	c) Atestado de diversos	650,00
AMDADAAF000004	d) Agregado familiar	650,00
AMDADADO000005	e) Declaração de óbito	650,00
AMDADADD000006	f) Declarações diversas	650,00
AMDADAPS000007	g) Pedido de segundas vias de documentos	650,00
-	Tráfego, Velocípedes com motor e sem motor	
AMDLCVCM000001	1- Licença de condução de velocípedes com motor, por ano	900,00
AMDLCVSM000002	2- Licenças de condução de velocípedes sem motor, por ano	680,00
AMDMRCLV000003	3- Matrícula, registo, incluindo do chapa e livrete de veículo com motor, por ano	900,00
AMDMRCLV000004	4- Matrícula, registo, incluindo chapa e livrete de veículo sem motor, do ano	680,00
AMDSVLCL000005	5- Segundas vias da licença de condução e livrete do registo	1 200,00
AMDSVCMA000006	6- Segunda via de chapa de matrícula	1 200,00
AMDTRAPR000007	7- Transferência de propriedade	900,00
AMDAVACV000008	8- Averbamento de alterações das características dos velocípedes	680,00

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-7413-H-PR)

Despacho Presidencial n.º 168/21
de 14 de Outubro

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) declarou o ano de 2021 como Ano Internacional de Combate ao Trabalho Infantil e o Estado Angolano ratificou instrumentos normativos importantes sobre a protecção e promoção dos direitos da criança, para além de que a Constituição da República de Angola, consagra nos seus artigos 3.º e 80.º a protecção dos direitos da criança;

Sendo que o Estado Angolano, enquanto membro da OIT, assumiu a presidência da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no presente, e tem envidados esforços no sentido de concretizar esta iniciativa e para o feito aprovou um Plano de Acção de Erradicação do Trabalho Infantil, abreviadamente designado por «PANETI»;

Havendo a necessidade de se criar a Comissão Multisectorial sobre a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com o objectivo de implantar, executar e monitorar

as estratégias de combate ao trabalho infantil, uma vez que o PANETI contém medidas, imediatas e integradas, com vista a facilitar a acção dos diferentes agentes na aplicação dos direitos da criança, para a erradicação do trabalho infantil e suas consequências;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Multisectorial de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

2.º — A Comissão ora criada é coordenada pelo Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e integra as seguintes entidades:

a) Ministro da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (Coordenador-Adjunto);

- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro da Economia e Planeamento;
- d) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- e) Ministro da Agricultura e Pescas;
- f) Ministro da Indústria e Comércio;
- g) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- h) Ministro da Educação.

3.º — A Comissão Multisectorial tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar a proposta do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Analisar e propor alterações no Plano de Trabalho, voltado para a intervenção no trabalho infantil, tomando como base as directrizes estabelecidas e planos de acção das instituições envolvidas na sua execução;
- c) Monitorar a implementação e execução do Plano de Trabalho, após aprovação da Comissão Multisectorial de Erradicação do Trabalho Infantil;
- d) Avaliar os resultados do Plano de Trabalho e propor medidas para a sua melhor execução;
- e) Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação das Convenções 138, sobre a Idade Mínima para a Admissão ao Emprego, e 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil;
- f) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4.º — A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico, designado Grupo Técnico de Apoio à Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, abreviadamente designado por «GTAPETI», coordenado pelo Secretário de Estado do Trabalho e Segurança Social e integram os Secretários de Estado dos Departamentos Ministeriais referidos no artigo 2.º do presente Diploma.

5.º — O Grupo Técnico de Apoio à Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil tem a missão de proceder ao apoio técnico, acompanhamento e à monitorização das actividades concernentes à prevenção e erradicação do trabalho infantil.

6.º — O Grupo Técnico é apoiado por um Secretariado, designado pelo Coordenador da Comissão, sob proposta do Coordenador do GTAPETI.

7.º — O Coordenador da Comissão Multisectorial pode convidar representantes de outros órgãos públicos, privados ou individualizados, sempre que as matérias a tratar o exigirem.

8.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar ao Titular do Poder Executivo um relatório anual das actividades desenvolvidas.

9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

10.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-8264-A-PR)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 526/21 de 14 de Outubro

Considerando que as Instituições Públicas de Ensino Superior estão autorizadas a cobrar propinas, taxas e emolumentos, nos termos do disposto no Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio;

Havendo a necessidade de se aprovar a Tabela dos Actos ou Serviços sujeitos a Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, bem como os respectivos valores a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior no Ano Académico 2021/2022, conforme previsto no artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Tabela dos Actos e Serviços Sujeitos a Pagamento de Emolumentos e demais Taxas, bem como os respectivos valores a praticar nas Instituições Públicas de Ensino Superior, durante o Ano Académico 2021/2022, anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Procedimento para o pagamento das taxas e emolumentos)

As Instituições Públicas de Ensino Superior devem assegurar a observância de procedimentos para a cobrança e pagamento de taxas e emolumentos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio.

ARTIGO 3.º (Meios de pagamento)

Atendendo às medidas de prevenção e combate à COVID-19, em vigor, as Instituições de Ensino Superior devem, no âmbito da cobrança de propinas, taxas e emolumentos, privilegiar os meios de pagamento electrónicos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, nos termos da lei.